

**AO JUÍZO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PIRACICABA/SP.**

MARCO ANTONIO ROSA FERREIRA, brasileiro, solteiro, despachante documentalista, com endereço residencial à Av. Raposo Tavares, nº 1437, Bairro Jardim Ibirapuera, cep: 13.401-457, município de Piracicaba, São Paulo, endereço eletrônico: marcoappmaresp@gmail.com, portador do Título de Eleitor nº 17990440191, Seção 607, Zona 270, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme documento anexo, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, através de seu advogado que ao final assina, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 4.717/65, impetrar a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do ato da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
PIRACICABA/SP**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ 46.395.000/0001-39, com sede na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - Chácara Nazareth - Piracicaba/SP, CEP: 13400-900, com endereço eletrônico: procuradoria@piracicaba.sp.gov.br,

e em face de:

- I. **HÉLIO DONIZETE ZANATTA**, brasileiro, casado, prefeito municipal, com domicílio profissional à Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - Chácara Nazareth - Piracicaba/SP, CEP: 13400-900, com endereço eletrônico: procuradoria@piracicaba.sp.gov.br pelos motivos de fatos e direitos a seguir expostos.

- II. **RERLISON RESENDE**, brasileiro, casado, vereador, presidente da Câmara Municipal e membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com domicílio profissional à Rua Alferes José Caetano, nº 834, Centro, Cep: 13400-120, Piracicaba, telefone: (19) 3403-6500, endereço eletrônico: presidencia@camarapiracicaba.sp.gov.br e rerlison.rezende@camarapiracicaba.sp.gov.br
- III. **GUSTAVO POMPEO**, brasileiro, casado, vereador, membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com domicílio profissional à Rua Alferes José Caetano, nº 834, Centro, Cep: 13400-120, Piracicaba, telefone: (19) 3403-6500, endereço eletrônico: gustavo.pompeo@camarapiracicaba.sp.gov.br
- IV. **RENAN LEANDRO PAES**, brasileiro, casado, vereador, membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com domicílio profissional à Rua Alferes José Caetano, nº 834, Centro, Cep: 13400-120, Piracicaba, telefone: (19) 3403-6500, endereço eletrônico: renanpaes@camarapiracicaba.sp.gov.br
- V. **GESIEL ALVES MARIA**, brasileiro, casado, vereador, membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com domicílio profissional à Rua Alferes José Caetano, nº 834, Centro, Cep: 13400-120, Piracicaba, telefone: (19) 3403-6500, endereço eletrônico: gesieldemadureira@camarapiracicaba.sp.gov.br
- VI. **JOSEF BORGES**, brasileiro, casado, vereador, membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com domicílio profissional à Rua Alferes José Caetano, nº 834, Centro, Cep: 13400-120, Piracicaba, telefone: (19) 3403-6500, endereço eletrônico: josef.borges@camarapiracicaba.sp.gov.br
- VII. **RAFAEL BOER**, brasileiro, casado, vereador, membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com domicílio profissional à Rua Alferes José Caetano, nº 834, Centro, Cep: 13400-120, Piracicaba, telefone: (19) 3403-6500, endereço eletrônico: rafaelboer@camarapiracicaba.sp.gov.br
- VIII. **FABIO SILVA**, brasileiro, casado, vereador, membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com domicílio profissional à Rua Alferes José Caetano, nº 834, Centro, Cep: 13400-120, Piracicaba, telefone: (19) 3403-6500, endereço eletrônico: fabiosilva@camarapiracicaba.sp.gov.br
- IX. **THIAGO RIBEIRO**, brasileiro, casado, vereador e membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com domicílio profissional à Rua Alferes José Caetano, nº 834, Centro, Cep: 13400-120, Piracicaba, telefone:

(19)

3403-6500,

endereço

eletrônico:

thiagoribeiro@camarapiracicaba.sp.gov.br

1. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 5º da Lei 4.717/65, é competente uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar e julgar o presente writ, por se tratar de Ação Popular movida contra autoridade municipal no exercício de função pública.

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

2. DO CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

A separação de Poderes, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal, não é absoluta, admitindo-se o controle recíproco entre os Poderes. O Poder Judiciário, como guardião da Constituição e das leis, tem o dever de fiscalizar a observância das normas que regem a elaboração das leis, sem adentrar no seu conteúdo político ou de conveniência e oportunidade.

O controle jurisdicional do processo legislativo é legítimo e necessário para assegurar a supremacia da Constituição e a observância do devido processo legal. A violação de regras regimentais ou da Lei Orgânica, quando essenciais à formação da vontade legislativa, não pode ser considerada mera "questão *interna corporis*", pois afeta a própria legitimidade democrática do ato.

Assim, a intervenção judicial no presente caso não representa indevida intromissão na esfera de outro Poder, mas sim o exercício legítimo da função de controle da legalidade, essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

3. DOS FATOS

Foi apresentado no dia 1º de dezembro próximo passado, na Câmara Municipal de Piracicaba o PLC (projeto de Lei Complementar) nº 22/2025, de

autoria do Sr. Prefeito HELIO DONIZETE ZANATTA, almejando a edição de um Novo Código Tributário Municipal.

O projeto de lei complementar foi apresentado em regime de urgência, injustificada em razão da complexidade da matéria e das relevantes alterações tributárias que traz em seu bojo, e ainda assim, foi aprovado pelo departamento jurídico e pelas comissões permanentes da casa de leis, quais sejam:

- **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLJR] 2025/2026**, composta pelos vereadores Gustavo Pompeo (presidente), Renan Leandro Paes e Gesiel Alves Maria – por unanimidade.
- **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS 2025/2026**, composta pelos Vereadores Josef Borges (presidente), Rafael Boer e André Gustavo Bandeira – com voto contrário do Vereador André Gustavo Bandeira, cuja integra segue em anexo.
- **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 2025/2026**, composta pelos vereadores Fabio Silva, Tiago Ribeiro e Rerlison Resende – por unanimidade.

O documento possui cerca de quase 600 laudas, e traz modificações que impactarão substancialmente à coletividade, sem necessariamente esclarecer fatores essenciais para validade do ato administrativo.

Após a aprovação da casa legislativa, o projeto de lei complementar se encontra maduro para votação, sendo que após eventual aprovação, converter-se-á em lei, e sua contestação fugirá da legitimidade ativa dos cidadãos, em razão de não figurarem entre os legitimados ativos capazes para contestação de lei manifestamente lesiva à moralidade administrativa.

O presente Writ não pretende afrontar a capacidade legislativa do poder executivo ou a competência legislativa da Câmara Municipal, mas tão somente que se corrija o ato administrativo que afronta os princípios elementares da Administração Pública.

Diz o Art. 2º, parágrafo único, alíneas "b" e "c" da Lei 4.717/65.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- ...
- b) vício de forma;
 - c) ilegalidade do objeto;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

4. DO RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL

O bojo do PLC, que segundo os aliados políticos do demandado, possui a intenção de abrandar os tributos municipais, dentre os quais o **IPTU, ITBI, ISSQN, COSIP, Taxa de Melhorias e demais créditos municipais**, é ambíguo, perigosamente omissivo, justamente no fator mais importante, que é o impacto financeiro e econômico sobre a coletividade.

O prefeito tem reiterado nas suas redes sociais e em comícios pela cidade que pretende fazer justiça social, citando inclusive casos que chegam a mil por cento de defasagem no Valor Venal dos Imóveis, que compõem a PGV – Planta Genérica de Valores.

A **Planta Genérica de Valores (PGV)** é um instrumento legal municipal que define o valor do metro quadrado de terrenos e construções, servindo como base para calcular impostos como o **IPTU** e o **ITBI**, além de auxiliar no planejamento urbano e fiscal, estabelecendo zonas homogêneas com valores de mercado para garantir justiça fiscal e melhor arrecadação, e deve ser atualizada periodicamente para refletir a realidade imobiliária.

Ainda, segundo os demandados, há uma necessidade premente de se corrigir o valor venal dos imóveis, todavia, de forma individualizada, ferindo de morte o princípio mínimo da **IMPESOALIDADE**, haja vista quem estabelece o valor venal do imóvel é o poder público, e não o proprietário, mutuário, inquilino ou usufrutuário.

Segundo o projeto de lei complementar, o prefeito fará a correção dos valores venais posteriormente, através de decreto, que atingirá “determinados” imóveis, que não são descritos no corpo do projeto.

A planta genérica de valores sofreu correção pelo poder público pela última vez em 2011, todavia, o IPTU nunca permaneceu estagnado. Pelo contrário, todos os anos, foi majorado acima da inflação, de modo que a correta correção deveria ser feita somando-se as defasagens desde o ano de 2012 até o ano de 2025, aplicar o

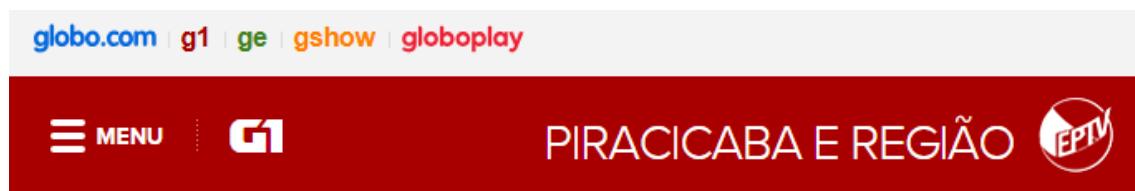
aumento do Valor Venal, e, em ato reflexo, dar metade do valor total da soma, em percentual, de desconto no IPTU, de modo que o proprietário continuasse pagando o mesmo valor de IPTU, que segue atualizado. Esta sim, seria a justiça social.

4.1. Experiência anterior que resultou em aumento de até 400% do IPTU:

Há de esclarecer que no ano de 2013, o prefeito aqui demandado, enquanto chefe do executivo do município de São Pedro – SP, modificou o código tributário municipal, gerando aumentos de até 400% no IPTU.

A estratégia utilizada foi a mesma de Piracicaba. Apresentar no final do calendário legislativo, em regime de urgência, sem tempo hábil para o debate amplo com a população.

Ocorre que lá, no bojo do projeto de lei, havia o valor por m² de terreno e de construção, o que causou indignação popular, pois, ainda que a população não tivesse tempo hábil para embargar a proposta, pôde questionar e debater, apesar de ainda assim a mudança ter ocorrido, como podemos ver na matéria jornalística, datada de 23/12/2013, também em regime de urgência e no recesso parlamentar, disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2013/12/especialista-diz-que-alta-de-400-no-ipu-de-sao-pedro-e-um-absurdo.html>



globo.com | g1 | ge | gshow | globoplay

≡ MENU | G1 | PIRACICABA E REGIÃO | EPTV

23/12/2013 20h13 - Atualizado em 23/12/2013 20h40

Especialista diz que alta de 400% no IPTU de São Pedro é 'um absurdo'

Prefeitura reafirmou à EPTV que objetivo é corrigir distorções históricas. Morador afirma que, se aumento for confirmado, vai se mudar de cidade.

5. FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O artigo 213 do PLC 22/2025 traz a fórmula de cálculo do valor venal a partir da edição da lei que se pretende, remetendo ao anexo II, que traz a fórmula matemática a ser aplicada:

Art. 213. O valor venal do imóvel será a soma do valor venal do terreno e do valor venal da construção, nos termos da fórmula do item 1 do Anexo II desta lei.

Anexo II – Fórmulas de cálculo dos valores venais

(de que tratam os arts. 213, 215 e 220)

I. Fórmula de cálculo do valor venal

$$VVI = VVT + VVC$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVC = Valor Venal da Construção

II. Fórmula de cálculo do valor venal do terreno

$$VVT = At \times Vm^2T \times FCA$$

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

At = Área do terreno

Vm^2T = Valor Unitário do Metro Quadrado do Terreno

FCA = Fator Corretivo de Área

III. Fórmula de cálculo do valor venal da construção

$$VVC = Ac \times Vm^2C$$

Onde:

VVC = Valor Venal da Construção

Ac = Área construída

Vm^2C = Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção, conforme tipologia

Entretanto, os valores monetários da atualização da PGV, previstos no artigo 214, I que remetem ao anexo III ao PLC, apontam para uma página em branco:

Art. 214. Observado o disposto no art. 213, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I – relativamente aos terrenos, as constantes da Planta Genérica de Valores por face de quadra em que consiste o Anexo III desta lei;

Anexo III (fls. 162)

(de que trata o inciso I do art. 214)

ESSE ANEXO ESTÁ EM BRANCO

Eis aí a ilegalidade.

O anexo, que permitiria ao cidadão efetuar o cálculo da projeção do IPTU do seu imóvel é um papel em branco, que pode ser preenchido com qualquer valor a posteriori.

Ou seja, o cidadão somente descobrirá qual o critério de atualização, bem como o valor venal de seu imóvel depois que a lei for aprovada.

Não há a menor segurança jurídica no tocante a essa legislação!

Segurança jurídica é o princípio que garante estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações sociais, econômicas e jurídicas, assegurando que as leis sejam claras, consistentes e aplicadas de forma coerente, protegendo os cidadãos contra mudanças abruptas e arbitrariedade do poder público, e permitindo que planejem suas ações com certeza sobre as consequências futuras. Isso inclui o respeito ao direito adquirido e a estabilidade das normas, sendo essencial para o desenvolvimento e a ordem social.

Esses são os princípios da segurança jurídica:

- **Previsibilidade e Estabilidade:** As normas devem ser claras e estáveis, permitindo que as pessoas antecipem as consequências de seus atos.
- **Não Retroatividade:** Leis novas geralmente não podem prejudicar atos ou direitos já consolidados no passado, especialmente leis penais, que só retroagem para beneficiar o réu (Art. 5º, XL da CF).
- **Proteção da Confiança Legítima:** O Estado deve respeitar a boa-fé do cidadão que agiu com base em uma situação jurídica estabelecida, mesmo que a lei mude, evitando surpresas.

- **Coerência e Consistência:** Aplicação uniforme das leis pelos tribunais e órgãos públicos, sem interpretações contraditórias ou arbitrárias.

A doutrina da **impessoalidade tributária** deriva do princípio constitucional da impessoalidade (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e impõe à administração pública o dever de tratar a todos os contribuintes em situação jurídica similar de forma igualitária e objetiva, sem favorecimentos ou perseguições pessoais.

- **Igualdade de Tratamento:** A essência do princípio é a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados na mesma situação jurídica. Isso significa que as autoridades fiscais não podem usar critérios subjetivos, como relações pessoais, políticas ou preconceitos, para decidir quem será tributado, quanto ou quando.
- **Atuação Vinculada e Objetiva:** No direito tributário, a impessoalidade manifesta-se fortemente na atividade de lançamento do tributo. Conforme o Art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento é um procedimento administrativo **vinculado e obrigatório**, ou seja, a autoridade administrativa não tem discricionariedade para escolher se irá ou não cobrar o tributo devido, desde que a lei preveja a ocorrência do fato gerador.
- **Finalidade Pública:** A atuação do agente público deve ser guiada pelo interesse coletivo e pela satisfação do interesse público, e não por objetivos privados ou promoção pessoal.
- **Neutralidade e Vedaçāo à Promoção Pessoal:** A neutralidade implica que os atos praticados pelo agente público são imputados ao órgão ou entidade a que pertence (Estado), e não ao próprio agente. A publicidade dos atos oficiais deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

6. DO FERIMENTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O "ferimento da moralidade administrativa" refere-se à **violação do princípio constitucional da moralidade pública** por parte de um agente público, o que constitui um ato de **improbidade administrativa**. Esse princípio exige que o administrador público atue com ética, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, buscando sempre o bem comum e o bom uso do dinheiro público.

O princípio da moralidade é um dos pilares (junto com a Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência – o "LIMPE") que regem a Administração

Pública brasileira, conforme previsto no Artigo 37 da Constituição Federal. A moralidade administrativa não se confunde com a moral comum; ela impõe deveres específicos de conduta que garantam a probidade (integridade) na gestão pública.

7. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa pode ser definida como a conduta de um agente público que não observa as normas morais da administração, não há nessa conduta uma honestidade, uma ética. Não é uma conduta que é pautada com os princípios da Administração Pública, seja na administração direta ou indireta e não exclusiva ao chefe do poder executivo.

É fácil observar que um ato que é considerado improbo viola o princípio da moralidade administrativa. Um agente público que em sua conduta, promove desvios de recursos públicos ou favorece pessoas ou meios, tem sua conduta viciada de imoralidade administrativa. É necessário discorrer aqui, que a probidade é uma espécie da moralidade administrativa. Um ato contrário à moralidade é um ato ilícito e improbo.

Existem mecanismos legais que proíbem a prática da improbidade administrativa, seja na própria constituição, seja nas normas infraconstitucionais.

O artigo 85 da Constituição da República discorre sobre as responsabilidades do presidente da República, e em seu inciso V, diz que caracteriza-se crime de responsabilidade o chefe do executivo que viole a probidade da administração.

Deste modo, não se ataca no presente Writ a formalidade do ato administrativo, pois o regimento interno da Câmara de Vereadores prevê a possibilidade de o Prefeito convocar os vereadores mesmo em período de recesso para votarem pautas de interesse público de urgência.

Também não se insurge o demandante contra as formalidades legislativas, mas sim especificamente contra a ausência do anexo III citado no artigo 214, I do PLC, fundamental para o cálculo da projeção do valor da PGV.

Esses são os fatos narrados.

8. LEGITIMIDADE

8.1. ATIVA

A Ação Popular tem previsão no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Esse artigo garante o seu ajuizamento a todos os cidadãos no regular gozo dos seus direitos, políticos, o que é o caso do autor, conforme comprovado pelo Título Eleitoral e Certidão de Obrigações Eleitorais.

8.2. PASSIVA

Os réus apontados nessa peça processual são devidamente responsáveis pelo ato ilegal, lesivo à Moralidade Pública, conforme artigo 6º, caput e art. 11º da Lei 4.717/65: “A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.”.

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem **autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado**, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

É legítimo passivo o prefeito, em litisconsórcio passivo necessário com a municipalidade:

- **Litisconsórcio Passivo Necessário:** O prefeito (agente público) e o município (pessoa jurídica de direito público) devem figurar conjuntamente no polo passivo da ação popular, em um litisconsórcio passivo necessário, para responderem solidariamente pelos danos causados.
- **Responsabilidade Pessoal e Institucional:** O prefeito responde pessoalmente pelos seus atos enquanto gestor, enquanto o município, como entidade pública, tem a obrigação de zelar pelo patrimônio e ressarcir eventuais prejuízos ao erário.

8.3. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS VEREADORES:

Os vereadores que figuram no rol dos demandados são legítimos passivos, pois, nos termos dos artigos 30 e 31 da CFRB, da Lei Orgânica do Município e do

Regimento Interno da Câmara, têm o dever legal de sanear os projetos de lei e demais atos administrativos do prefeito, e contribuíram com seu voto pela aceitação do PLC eivado de vícios insanáveis, contra o qual se insurge o presente petitório.

Isto posto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à propositura, na legalidade e no mérito.

Sala de Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gustavo Pompeo
PRESIDENTE

Renan Leandro Paes
RELATOR

Gesiel Alves Maria
MEMBRO DESIGNADO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Josef Borges
PRESIDENTE

Rafael Boer
RELATOR

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Fábio Silva
PRESIDENTE

Thiago Ribeiro
RELATOR

Rerlison Rezende
MEMBRO

(Recorte do documento - Parecer 117, cuja íntegra segue em anexo)

A exceção do Vereador André Gustavo Bandeira, cujo voto contrário foi relatado por escrito em apartado, todos os demais, por unanimidade, aprovaram o projeto sem emendar, corrigir ou sanear.

Outro ponto crítico é a ausência de tempo hábil para a análise e discussão do referido projeto. Protocolado no dia 1º de dezembro, o projeto tramitou concomitantemente com outros importantes documentos, como a Lei Orçamentária Anual (LOA), sem que houvesse tempo suficiente para um estudo mais aprofundado. Tal situação compromete a qualidade do debate, prejudicando a capacidade dos vereadores e da sociedade de se posicionarem de forma informada sobre as implicações dessa proposta.

Diante do exposto, o parecer é **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei que propõe o aumento do IPTU, considerando a falta de transparência, a ausência de uma discussão mais ampla com a sociedade, a falta de clareza no novo cálculo do imposto e o tempo insuficiente para análise responsável por parte desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
André Gustavo Bandeira
Membro

(Recorte do arquivo – Parecer nº 34 cujo documento integral, segue anexo)

Isso posto, os demais vereadores, cujos quais participaram efetivamente da aprovação precipitada do PLC sem as informações essenciais, respondem solidariamente juntamente com o prefeito e a municipalidade pelo perigo concreto de dano irreversível à coletividade.

9. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Tutela de Urgência na Ação Popular está prevista no artigo 5º parágrafo 4º da Lei 4717/65: “Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”. Esse artigo demonstra a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco do resultado útil do processo.

Uma vez aprovado o Projeto de Lei Complementar nas condições em que se encontra, estará consolidada a insegurança jurídica e comprometida a moralidade administrativa, pois o prefeito poderá, a seu bel-prazer, majorar o IPTU de seus inimigos e minorar o de seus aliados e amigos, pois será ele quem estabelecerá o valor

venal de cada imóvel, individualmente e sem critérios impessoais e genéricos, necessários para a manutenção da justiça.

Se convocada a votação em regime de urgência, no período de 24 horas o projeto poderá ser votado e aprovado, exaurindo a capacidade postulatória do cidadão comum, criando obrigação à coletividade, ao arreio da lei.

Se vê, no presente caso, os **requisitos técnicos** (ou pressupostos legais) fundamentais para a concessão de uma medida liminar no sistema jurídico brasileiro, quais sejam, a **probabilidade do direito** (ou *fumus boni iuris*) e o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** (ou *periculum in mora*).

Esses requisitos estão previstos no Artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) para as tutelas de urgência (que englobam as liminares).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

9.1. DO FUMUS BONI IURIS

A fumaça do bom direito emerge da robustez das alegações do Impetrante e da prova pré-constituída acostada aos autos, que apontam para vícios formais graves na tramitação do PLC nº 22/2025:

9.1.1. Complexidade da Matéria e Urgência Irrazoável:

O PLC nº 22/2025 não se limita a pequenas alterações, mas propõe uma "profunda e estrutural reformulação de todo o sistema tributário municipal". A matéria tributária é, por natureza, técnica e complexa, exigindo amplo debate, análise aprofundada e participação de diversos setores da sociedade. A tramitação sob regime de urgência, com o projeto protocolado em 01/12/2025 e pautado para votação em 15/12/2025, em um período de apenas 14 dias, é irrazoável e incompatível com a envergadura da proposição. Tal celeridade impede a devida instrução, discussão e deliberação, violando o próprio espírito do processo legislativo democrático.

9.1.2. Violação aos Princípios da Publicidade, Transparência e Participação Democrática:

A apresentação da "Mensagem Modificativa nº 1" pelo Chefe do Poder Executivo no mesmo dia da votação, introduzindo "alterações substanciais no texto original", é um vício procedural grave. A publicidade dos atos legislativos não se exaure na mera disponibilização do texto, mas exige que as propostas, especialmente as que sofrem modificações significativas, sejam submetidas a um novo ciclo de publicidade e debate. A alteração de última hora, sem o devido conhecimento e análise prévia, subtrai a contradita.

9.1.3. Tributação por delegação constitucional:

O texto do PLC omite a tabela de especificação dos imóveis e menciona que o prefeito estabelecerá valores por decreto. Isso afronta o Princípio da Reserva Legal (Art. 150, I da CF).

Com isso, a base de cálculo do IPTU (Planta Genérica de Valores) deve ser fixada por Lei, e não delegada ao arbítrio do Executivo via decreto.

Por fim, a falta do anexo impede a verificação da estimativa de impacto Orçamentário-Financeiro, exigida pelo Art. 14 da LC 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

9.1.4. Ato Abusivo da Autoridade Coatora:

A manutenção do PLC nº 22/2025 em pauta configura desrespeito às normas regimentais e aos princípios constitucionais. A conduta do Presidente da Câmara, ao ignorar os vícios procedimentais, configura um ato ilegal que justifica a intervenção do Poder Judiciário.

9.2. DO PERICULUM IN MORA

O perigo da demora está presente, justificando a intervenção judicial urgente:

O prefeito, dentro de suas atribuições como chefe do Executivo, convocou Sessão Extraordinária para votação do PLC 22/2025, para o próximo dia 29/12/2025, às dez horas da manhã.

Convocação oficial disponível em:
<https://piracicaba.sp.gov.br/noticias/visando-adequacao-a-reforma-tributaria-federal-prefeitura-encaminha-atualizacao-da-legislacao-municipal-aumento-medio-do-iptu-para-2026-sera-de-215/>

a) Risco de Aprovação de Lei Viciada: A votação e eventual aprovação de um Código Tributário com os vícios formais apontados resultaria na promulgação de uma lei potencialmente ilegal e inconstitucional. Tal situação geraria profunda insegurança jurídica para o município, para os contribuintes e para a própria Administração Pública.

b) Dificuldade de Reversão e Prejuízos à Coletividade: Os efeitos de um Código Tributário são amplos e de difícil reversão. Uma vez em vigor, a aplicação de uma lei tributária viciada geraria cobranças indevidas, litígios judiciais massivos, instabilidade econômica e prejuízos incalculáveis à coletividade. A anulação posterior da lei, após sua aplicação, seria muito mais gravosa do que a suspensão preventiva de sua tramitação.

c) Comprometimento do Interesse Público: A aprovação de uma lei tributária sem o devido processo legislativo, sem o debate qualificado e sem a análise técnica necessária, compromete diretamente o interesse público, abrindo precedente perigoso e fragilizando a administração pública.

10. DO CABIMENTO AÇÃO POPULAR

O artigo 5º, inciso LXXXII da CF/88 menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao

patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Com base no artigo acima citado admite a impetração da Ação Popular, por qualquer cidadão, que visa anular o ato lesivo ao patrimônio público, por sua vez, à moralidade administrativa ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Conforme a Lei 4.717/65 que estabelece o rito da presente ação. Conforme redação da Constituição Federal a celebração de contrato de concessão, sem a devida licitação, é contrato administrativo que ofende a moralidade administrativa, já mencionada na presente ação, inclusive seus pontos cruciais. Além de ser ato lesivo ao patrimônio. Dito isto, o ajuizamento da presente é perfeitamente cabível.

11. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público é cabível o acompanhamento da ação, que por sua vez atua como fiscal da Lei com base no parágrafo 46º da Lei 4.717/65.

12. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No Artigo 37 da CF/88 na Lei os Princípios da Administração Pública: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988, [s.p.]).

De acordo com os Princípios da Administração Pública vamos a uma análise um pouco mais criteriosa.

No Princípio da Legalidade a Administração Pública está subordinada às leis e à Constituição, assim como todo cidadão; no Princípio da Impessoalidade a Administração Pública deve ter como único objetivo o interesse público, jamais os interesses pessoais dos seus políticos ou de algum grupo específico; no Princípio da Moralidade administrativa se refere a padrões éticos, ao decoro, à boa-fé, à honestidade, à lealdade e à probidade no trato da Coisa Pública, sempre tendo como finalidade o bem comum.

O desrespeito a esse princípio enseja a chamada improbidade administrativa; no Princípio de Publicidade os atos da Administração Pública são públicos por natureza, devendo ser transparentes a toda a sociedade, que deve ter conhecimento não só dos atos praticados pelo Poder Público e por fim no Princípio de Eficiência Administrativo, prevendo que o administrador deve buscar sempre os melhores

resultados com o menor custo à Administração, em uma positiva relação de custo/benefício, buscando presteza e qualidade em suas atividades.

Pela Supremacia do Interesse Público (finalidade), pela razoabilidade e proporcionalidade dos seus atos, pela motivação, pela segurança jurídica e pela ampla defesa e o contraditório nas relações com os administrados.

Outro princípio constitucional administrativo de imensa relevância é o da obrigatoriedade de transparência, que está previsto no art. 145, § 3º:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

O desrespeito a esse princípio pode constituir improbidade administrativa e, inclusive, a ocorrência de crimes de modalidade comissiva.

A Ação Popular está prevista no art. 5º, LXXIII, da CF/88, que dispõe:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988, [s.p.])

Somente quem estiver no gozo de seus direitos políticos que pode ingressar com Ação Popular, por esta razão anexo a certidão de quitação eleitoral juntamente com o título de leitor para fins comprobatório.

Com base no artigo 1º da Constituição da República:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

13. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão da tutela de urgência a fim de suspender a votação do PLC 22/2025 pelos vereadores em regime de urgência antes de 31 de dezembro do

corrente ano, ou antes que se emende o PLC com o anexo faltante e seja saneado o processo com as devidas cautelas legais;

- b) A citação dos Réus para a devida contestação a presente ação, sob pena da aplicação dos efeitos da Revelia;
- c) A confirmação da tutela de urgência, nos termos em que foi requerida;
- d) A condenação dos réus por infração à Moralidade Administrativa;
- e) No mérito, a determinação de que se junte o arquivo ausente às fls. 162 do PLC 22/2025 (**anexo III**) e que seja ele, o PLC, encaminhado para nova análise da Câmara e convocada nova Audiência Pública, caso aprovado pelas comissões;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Piracicaba/SP, 24 de dezembro de 2025.

BRUNO HENRIQUE MAISTRO
OAB/SP 492.438

GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS
SANTOS
OAB/SP nº 314.619